



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 670026/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, JOAO ELINTON DUTRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, TEREZA CONCEIÇÃO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3047/25 - Primeira Câmara

Questionamento da Coordenadoria de Medidas Executórias. Fixação do prazo de inabilitação para o exercício em cargo em comissão e de proibição de contratar com o Poder Público. Procedência, inclusão do prazo de 01 (um) ano ao item I, alíneas *b* e *c*, do Acórdão n. 2429/25-S1C.

1. RELATÓRIO

Trata-se de questionamento da Coordenadoria de Medidas Executórias, através do despacho n. 918/25-CMEX (peça 127), em relação ao item I, alíneas *b* e *c*, do Acórdão n. 2429/25-S1C (peça 123), indagando o prazo de inabilitação para o exercício em cargo em comissão e de proibição de contratar com o Poder Público.

O Acórdão n. 2429/25-S1C julgou:

I- Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do MUNICÍPIO DE LARANJAL, de responsabilidade de JOÃO ELINTON DUTRA, em virtude dos atos praticados entre 2009 e 2016, com a terceirização da prestação de serviços de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR e o art. 37, II, da Constituição Federal, sem prejuízo das seguintes sanções:

a) aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a JOÃO ELINTON DUTRA;

b) inabilitar para o exercício de cargo em comissão, prevista no art. 85, VI, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTÔNIO SIMIANO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) proibir contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTONIO SIMIANO.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise minuciosa dos autos, entendo necessário suprimir a omissão e fixar o prazo da pena aplicada no Acórdão n. 2429/25-S1C, nos termos do parágrafo único, do artigo 97, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005¹.

Considerando o período de prestação dos serviços terceirizados de contabilidade, dos anos de 2009 e 2015, o reconhecimento da efetiva prestação dos serviços contratados, fixo o prazo de 01 (um) ano para as penalidades de inabilitação para o exercício em cargo em comissão e de proibição de contratar com o Poder Público.

3. VOTO

Ante o exposto nos termos da fundamentação, VOTO pela fixação do prazo de 01 (um) ano para as penalidades de inabilitação para o exercício em cargo em comissão e de proibição de contratar com o Poder Público, item I, alíneas *b* e *c*, do Acórdão n. 2429/25-S1C (peça 123).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Fixar o prazo de 01 (um) ano para as penalidades de inabilitação para o exercício em cargo em comissão e de proibição de contratar com o Poder Público, item I, alíneas *b* e *c*, do Acórdão n. 2429/25-S1C (peça 123);

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente